



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	FULLI... NO D. O. U. De 25/09/1996 Rubrica
--------------	--

Processo n.º 10280.000619/91-06

Sessão de : 25 de maio de 1995  
Recurso n.º: 97.593  
Recorrente: JOSÉ SEVERINO FILHO  
Recorrida : DRF em Belém - PA

Acórdão n.º 202-07.805

**ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Não restando comprovado que o recorrente é o proprietário ou mantém a posse do imóvel objeto do lançamento do tributo, o mesmo é considerado parte ilegítima no feito fiscal, ainda mais quando discute a titularidade de imóvel com área e código de cadastro não concidentes com os registros do órgão competente. Recurso não conhecido por falta de sujeição passiva.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por JOSÉ SEVERINO FILHO.

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de sujeição passiva.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
José Cabral Garófalo - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10280.000619/91-06**

**Recurso n.º: 97.593**  
**Acórdão n.º: 202-07.805**  
**Recorrente: JOSÉ SEVERINO FILHO**

**RELATÓRIO**

Por objetividade adoto e transcrevo o relatório e fundamentos da decisão recorrida ( fls. 13/14 ):

*" Trata o presente processo de impugnação ITR/90, relativa ao imóvel denominado SITIO MADENORTE localizado no município de BENEVIDES/PA codificado sob o nº 054038007366-2 com área de 450,0 hectares em nome de NORTE MADEIRAS IM. E EXP. LTDª.*

*Alega o contribuinte que o imóvel em questão está com área total diferente da área cadastrada.*

*Anexou cópia do Contrato de Compra e Venda do Imóvel, tendo como vendedor OSWALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO, no qual consta que a área é de 12,0 hectares.*

*Submetido o processo à apreciação do INCRA, este informou às fls. 09 que o imóvel foi cadastrado como posse a justo título, conforme ficha resumo da DP microfilmada, sob o nome da empresa supramencionada, não constando naquele Instituto, qualquer alteração a respeito.*

*O INCRA informou ainda que diligenciou junto ao interessado, no sentido deste apresentar a documentação comprobatória da venda que fora efetuada por NORTE MADEIRAS IM. E EXP. LTDª. à Oswaldo F. da Silva Filho ( OF/SE/01/C/ CIRCULAR/Nº 009/92 - cópia de fls. 10), deixando o mesmo de apresentar tal documentação.*

*Assim procedido, foram os autos encaminhados a esta DRF/BLM, face o interessado não ter atendido a diligência formulada pelo INCRA, conforme consta às fls. 12.*

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

*O art. 29 da Lei nº 5.172/66 ( CTN ) que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ( ITR ), dispõe o seguinte:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10280.000619/91-06**

**Acórdão n.º 202-07.805**

(...)

*Reforçando esse entendimento, o art. 31 do mesmo CTN diz o que segue:*

(...)

*Do exame do pleito, verifica-se que nada comprova pertencer o imóvel ao interessado, haja vista que não consta no INCRA nenhum pedido de alteração quanto a titularidade do mesmo, conforme já visto antes.*

*Pelo exposto, e ante a inexistência de prova que confirme o alegado na peça impugnatória, permanece o lançamento em nome de **NORTE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTD.**, consoante situação cadastral fornecida pelo INCRA, documento fls. 08 (Ficha Resumo da DP microfilmada).*

*Vale ressaltar que, para que o interessado possa regularizar o referido imóvel, em seu nome, deve atender à solicitação que lhe foi efetuada através do documento de fls. 10, que é justamente a providência que falta para atualização cadastral pretendida. "*

*Em suas razões de recurso (fls. 19/20) volta a discorrer sobre a real situação do imóvel junto ao INCRA. Assevera que não pode atender a solicitação do órgão pelo fato de o documento requerido não existir, pelo que ocorreu mero equívoco de cadastro: "... haja visto que o documento de compra e venda do Imóvel, está patenteado entre os Senhores OSVALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO, como (Vendedor) e JOSÉ SEVERINO FILHO, como (Comprador), não constando, portanto, o nome da empresa acima mencionada. E, para fundamentar o pleito, em atenção ao Ofício 009/92, o signatário peticionou ao INCRA, apresentando justificativa cadastral para redução da área do Imóvel em questão, protocolado em 25.11.92. "*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10280.000619/91-06**

**Acórdão n.º 202-07.805**

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário é tempestivo.

Como relatado, o julgador singular concluiu sua decisão asseverando não existir prova de que o ora recorrente é o proprietário do imóvel, pelo que deve permanecer o mesmo em nome de NORTE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., conforme os dados cadastrais disponíveis no INCRA. Ainda, que o interessado não atendeu à intimação para apresentar documentos que confirmassem suas alegações oferecidas na petição impugnativa.

Por seu turno, o interessado sustenta não poder comprovar o que não existe, pela própria inexistência do documento e que restou demonstrado a ocorrência de erro nas informações cadastrais em que se louvou o INCRA para lançar o ITR/90, como faz certo o Compromisso de Compra e Venda firmado entre este e o Sr. Oswaldo Francisco da Silva Filho.

O ITR/90 foi lançado em nome de NORTE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 054 038 007 366 2, com área total de 450,0ha.

Da leitura do Contrato de Compra e Venda constante às fls. 02/04, quatro elementos podem ser destacados para o deslinde da questão:

- o primeiro, é de que as partes qualificadas são: como Proemitente-Comprador o Sr. José Severino Filho e como Proemitente-Vendedor o Sr. Oswaldo Francisco da Silva Filho, logo, inexistente qualquer vínculo contratual sucessório entre os mesmos e o sujeito passivo indicado pelo Fisco;
- o segundo, é de que no Contrato não consta o código do imóvel no INCRA, logo, falta identificação do mesmo em relação àquele indicado pelo Fisco;
- o terceiro, é de que no Contrato a área total transacionada é de 12,0ha, ao passo que o INCRA exige o tributo sobre uma área de 450,0ha, logo, elas não se identificam entre si;
- o quarto, é de que o Contrato tem como objeto a alienação da propriedade e posse em Instrumento Particular, logo, não produz efeito perante o Direito Tributário, que exige Certidão Pública e Registro de Imóveis para reconhecer o efetivo proprietário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10280.000619/91-06**

**Acórdão n.º 202-07.805**

Tais elementos não conduzem à convicção de que aqui está se tratando do mesmo imóvel objeto do lançamento do ITR/90, impugnado neste processo administrativo fiscal.

Concilio meu juízo com aquele externado pela decisão recorrida, na medida em que para se reconhecer o fato gerador e o sujeito passivo do ITR, devem estar satisfeitos os comandos insitos nos artigos 29 e 31 do CTN. Sem que a prova da propriedade seja constituída, entendo que o ora recorrente não pode ser considerado parte legítima na relação jurídico-tributária junto ao Fisco, em relação ao imóvel cadastrado no INCRA sob o n. 054 038 007 366 2.

São estas razões que me levam a não conhecer do recurso voluntário, por ilegitimidade passiva do recorrente no feito fiscal.

Sala de Sessões, em 25 de maio de 1995.

  
JOSE CABRAL GAROFANO